PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000013661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2286264-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JOÃO LOPES DE OLIVEIRA, é embargado SUPERMERCADO ANGÉLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 13 de janeiro de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 03/02/2025 às 15:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2286264-65.2024.8.26.0000 e código s0QFVrqN.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração 2286264-65.2024.8.26.0000/50000

Embargante: João Lopes de Oliveira

Embargado: Supermercado Angélica

Interessado: Laspro Consultores Ltda - Administradora Judicial

Voto 20560-ED

EMENTA
Embargos de declaração − Acórdão − Omissão, contradição e obscuridade − Inexistência − Mero inconformismo − Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo embargante (fls. 79/83).

O embargante aduz, para fins de prequestionamento, que o acórdão proferido contém vícios, argumentando que foi omisso ao não enfrentar a tese de que a retroatividade do prazo decadencial introduzido pela Lei 14.112/2020 viola o princípio constitucional da segurança jurídica. Alega que o aresto foi omisso, também, ao não considerar o caráter alimentar do crédito buscado, bem como a aplicação do princípio "tempus regit actum", vedada a aplicação retroativa de normas processuais ou materiais para prejudicar direitos já consolidados. Acrescenta que a execução dos créditos trabalhistas prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação, de conformidade com a Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo o acórdão sido omisso também em tal aspecto (fls. 01/06).

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, só servindo os

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 03/02/2025 às 15:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2286264-65.2024.8.26.0000 e código s0QFVrqN.

presentes embargos para veicular o inconformismo do embargante.

No aresto, foi salientado que o novo prazo decadencial deve ser computado apenas depois do início da vigência da Lei 14.112/2020, de maneira que, ao contrário do expendido nas razões recursais, não se concretiza qualquer retroatividade.

Asseverou-se que decorreu o prazo decadencial de três anos previsto na Lei 11.101/2005, o que implica na extinção do direito subjetivo do credor participar do procedimento concursal, mesmo fixado o marco inicial de sua contagem no dia 23 de janeiro de 2021.

O fato do crédito ser trabalhista e o prazo prescricional de execução de crédito trabalhista em nada alteram a conclusão exposta, tendo sido, simplesmente, aplicada a lei vigente corretamente.

Repete-se que:

> "E, frente a falências anteriormente decretadas, para preservar a posição jurídica dos credores, o novo prazo decadencial precisa ser computado apenas depois do início da vigência da Lei 14.112, remetendo o marco inicial de contagem ao dia 23 de janeiro de 2021, evitada qualquer espécie de retroatividade (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª ed, Saraiva, São Paulo, 2024, p.99; TJSP, AI 2119238-13.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. AZUMA NISHI, j. 13/02/2023; STJ, REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024).
>
> No caso dos autos, a falência foi decretada por meio de sentença proferida em 29 de abril de 2020 (fls. 52/56) e, a habilitação de crédito foi ajuizada em 12 de junho de 2024, de maneira que não há

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 03/02/2025 às 15:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2286264-65.2024.8.26.0000 e código s0QFVrqN.

> como deixar de reconhecer a decadência do direito do apelante.
>
> A sentença trabalhista foi proferida em maio de 2019 (fls. 29/32 dos autos de origem), tendo sido homologada a liquidação de cálculos atinentes à condenação imposta em 6 de março de 2020 (fls. 41/42 dos autos de origem), de maneira que o crédito já poderia ter sido habilitado desde o decreto da quebra, nada justificando a inércia da parte recorrente."

Os presentes embargos constituem, enfim, uma imprópria tentativa de revisão do julgamento realizado, inexistindo vício para ser remediado, não subsistindo enquadramento junto ao artigo 1.022 do diploma processual vigente.

Os fatos foram apreciados; a lei vigente foi aplicada; um veredicto foi pronunciado. E, nada há para ser alterado.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 03/02/2025 às 15:59 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2286264-65.2024.8.26.0000 e código s0QFVrqN.